

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	24.083/22/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.002175548-21	
Impugnação:	40.010153280-40	
Impugnante:	Isabela Mendes	
	CPF: 019.908.077-12	
Proc. S. Passivo:	Elisângela Oliveira Rocha/Outro(s)	
Origem:	DF/Juiz de Fora - 1	

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que a proprietária do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2016 a 2019, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado do Espírito Santo, do veículo de placa MSU 6975, uma vez que a Fiscalização apurou que a proprietária reside em Juiz de Fora/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, Impugnação às fls. 79/81, com a juntada dos documentos de fls. 82/107. Ao final, requer o cancelamento/arquivamento do crédito tributário e a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 111/115, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido ao estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2016 a 2019, referente ao veículo de placa MSU 6975, de propriedade da Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de sua proprietária, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, apurou que o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no estado do Espírito Santo, apesar de a proprietária residir no município de Juiz de Fora/MG.

Contestando o lançamento, a Autuada traz os argumentados sintetizados a seguir.

Argumenta que possui dois domicílios, um em Vila Velha/ES e outro em Juiz de Fora/MG e que em ambos mantém negócios e domicílios.

Afirma que o Código Tributário Nacional (CTN) permite que o veículo seja registrado em qualquer domicílio ou residência do proprietário.

Menciona decisão judicial que acolheu tese de duplo domicílio nos estados de São Paulo e Paraná

Aduz que o veículo já se encontra com os impostos efetivamente pagos e, nesse sentido, a cobrança pelo Fisco mineiro caracteriza bitributação.

Apresenta, para comprovação de suas alegações, Nota fiscal de Energia Elétrica da empresa CESAN e comprovantes de pagamentos de impostos e multas relativas ao Estado do Espírito Santo.

Entretanto, sem razão a Impugnante, conforme passa-se a demonstrar.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição da República de 1988 (CR/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência do proprietário do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão

próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para veículos automotores não especificados nos demais incisos deste artigo;

II - 3% (três por cento) para furgão e caminhonete de cabine simples, exceto a estendida;

Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2017 - Redação original:

"I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;"

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos "domicílio" e "residência", não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

Ratificam tal assertiva as seguintes decisões judiciais:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPVA. LOCAL DO RECOLHIMENTO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. NÃO HÁ REMESSA DE OFÍCIO NAS CAUSAS CUJO VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO, EM FACE DO ESTADO, SEJA INFERIOR A 500 SALÁRIOS MÍNIMOS. O DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DA PESSOA JURÍDICA, PARA FINS DE RECOLHIMENTO DO IPVA, É O LOCAL DO ESTABELECIMENTO ONDE REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO - INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 127 DO CTN C/C 75, §1º DO CC. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (GRIFOU-SE)

(PROCESSO: AP. CÍVEL/ REM NECESSÁRIA 1.0713.13.006106-0/0061060-78.2013.8.13.0713 (1); RELATOR(A): DES.(A) ALBERGARIA COSTA; DATA DE JULGAMENTO: 25/05/2018; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 06/06/2018)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. IPVA. LEI ESTADUAL Nº 14.937/03. RESIDÊNCIA OU DOMICÍLIO HABITUAL DO CONTRIBUINTE. ESTADO DE MINAS GERAIS. REGISTRO E LICENCIAMENTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO GARANTIDO POR CAUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

I. NOS TERMOS DA LEI Nº 14.937/03, O IPVA SERÁ DEVIDO AO ESTADO DE MINAS GERAIS QUANDO O VEÍCULO ESTIVER SUJEITO A REGISTRO, MATRÍCULA OU LICENCIAMENTO NO ESTADO.

II. EMBORA O IPVA SEJA UM IMPOSTO REAL, TEM COMO FATO GERADOR A PROPRIEDADE DO VEÍCULO (ART.155, III, CF/88 E ART.1º, LEI 14.934/03), SENDO O SUJEITO PASSIVO, POR CERTO, UMA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO EM SEU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, CONFORME ARTIGO 127, I, CTN.

III. ANTE A EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS E ELEMENTOS DIVERSOS PARA A DETERMINAÇÃO DE QUAL SEJA A RESIDÊNCIA OU DOMICÍLIO HABITUAL DO CONTRIBUINTE, CONCLUI-SE PELA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPRESINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, INEXISTINDO RAZÕES PARA ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ GARANTIDO POR CAUÇÃO. (GRIFOU-SE)

(PROCESSO: AGRADO DE INSTRUMENTO -CV; 1.0377.15.000295-6/001 0014936-37.2016.8.13.0000 (1); RELATOR(A): DES.(A) WASHINGTON FERREIRA; DATA DE JULGAMENTO: 28/06/2016; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 08/07/2016)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade ou que a tenham como centro habitual de suas atividades.

Corroboram o entendimento fiscal a jurisprudência a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - DOMICÍLIO FISCAL IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.

1- COMPROVADA NOS AUTOS A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA DEVIDO, EM VIRTUDE DA CONSTATAÇÃO DE QUE O PROPRIETÁRIO DOS VEÍCULOS TEM RESIDÊNCIA HABITUAL NESTE ESTADO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 127, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN.

2- O REGISTRO E O LICENCIAMENTO DO VEÍCULO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NÃO ESTÃO AUTORIZADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 14.937/03 C/C O ART. 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB.

3- CORRETA A EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IPVA NESTE ESTADO.

4- RECURSO DESPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA.

(PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL; 1.0000.19.131865-8/0015001870-65.2017.8.13.0194 (1); RELATOR(A): DES.(A) RINALDO KENNEDY SILVA (JD CONVOCADO); DATA DE JULGAMENTO: 11/03/2020; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 12/03/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – IPVA - PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS - NÃO COMPROVADA - AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DE DOMICÍLIO NO ESPÍRITO SANTO- ATIVIDADE EMPRESARIAL EXERCIDA EM MINAS GERAIS - APLICABILIDADE DO ART. 70, DO CÓDIGO CIVIL, ART. 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO E ART. 127, INCISO I, DO CTN. – O IPVA É O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ART. 155, III, CF/88), DEVIDO AO ESTADO EM QUE OCORRER O SEU REGISTRO OU LICENCIAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 120, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. - PARA A DEFINIÇÃO DO LOCAL DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS, DEVE SER OBSERVADO O INSTITUTO DO DOMICÍLIO, NOS TERMOS DOS ARTS. 70 A 78 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. - NOS TERMOS DO INCISO I, DO ART. 127 DO CTN: "NA FALTA DE ELEIÇÃO, PELO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL, DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, CONSIDERA-SE COMO TAL: QUANTO ÀS **PESSOAS** NATURAIS, A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL, OU, SENDO ESTA INCERTA OU DESCONHECIDA, O CENTRO HABITUAL DE SUA ATIVIDADE". - NÃO TENDO A AUTORA COMPROVADO A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL NO ESPÍRITO SANTO, CONFORME LHE ATRIBUI O ART. 373, I, DO CPC/2015, LEGÍTIMA A COBRANÇA DO IPVA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DO ART. 127, I, DO CTN JÁ QUE DEMONSTRADA A SUA FREQUENTE ATIVIDADE COMERCIAL NO MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG; E, POR CONSEQUENTE, DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO **JURÍDICA** TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO RELATIVO AO RECOLHIMENTO DO IPVA. (PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL; 1.0024.13.334789-8/001 3347898-19.2013.8.13.0024 (1); RELATOR(A): DES.(A) YEDA ATHIAS; DATA DE JULGAMENTO: 02/05/2017; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 12/05/2017). GRIFOU-SE.

Desses argumentos, constata-se que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual da Autuada, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Em sua manifestação, o Fisco analisa e critica os documentos da Autuada, no intuito de defender sua tese. Por oportuno, transcreve-se suas conclusões:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O contribuinte foi notificado pela AIAF 10.000039839.41, recebido em 10/09/2021 para o qual não se manifestou e nem apresentou documento algum.

Além do relatado foram apurados outros elementos que demonstram que o sujeito passivo reside em Minas Gerais conforme descrevemos:

1. Comprovante de recebimento de AR – Correios da Intimação DF/JF/IPVA/Nº 014/2021 com data de entrega em 05/04/2021 no endereço Rua (...), CEP 36037-467, Juiz de Fora /MG.
2. Comprovante de recebimento de AR – Correios do Auto de Início de Ação Fiscal 10.000039839.41 de 03/09/2021 com data de entrega em 10/09/2021 no endereço Rua (...), CEP 36037-467, Juiz de Fora /MG.
3. Local de Domicílio Tributado apontado pelo sujeito passivo junto à Receita Federal do Brasil -RFB, consultas efetuadas em 23/08/2016 e 23/02/2021 com endereços à Rua (...), CEP 36016-011, Juiz de Fora/MG (Comprovantes 002 e 003). Fls. 22,23.
4. Em consulta ao cadastro de clientes ou consumidores de empresas do ramo de telecomunicações e Energia Elétrica, o Autuado é apontado como endereço residencial o Município de Juiz de Fora à Rua (...), CEP 36016-011, Juiz de Fora/MG. (Comprovante 004). Fls 24.
5. Em consulta ao Tribunal Superior Eleitoral, consta para o notificado a inscrição (...) o seu local de votação sendo na seção 322, Zona 152, localizada na ESCOLA Municipal Nilo Camilo Ayupe – Antigo Lar do caminho situado na Avenida Almirante Barroso 151, Jardim Paineiras, Juiz de Fora /MG. Consta também da referida consulta de 2016, convocação para mesa receptora de votos na importante função de Presidente da mesa receptora (Comprovante 00005 e 006). Fls. 25 e 26.
6. Em consulta ao Detran/MG, consta que a notificada alienou o veículo Placa MSU 6975 (Placa Mercosul MSU 6J75) em 10/08/2020 (data do recibo) em Juiz de Fora, (Comprovante 00007 a 009) Fls. 27, 28, 29.
7. Em consulta ao Detran/MG, consta que a notificada atualmente é proprietária do Veículo

Placa PZP 9904 adquirido em 02/03/2020, data do recibo em Juiz de Fora (comprovante 010 a 013) Fls 30 a 33.

8. Em consulta ao SICAF/SEF/MG, Pessoa Física e Jurídica, consta o endereço da notificada, localizado na Avenida (...) CEP 36015-380 – Juiz de Fora MG (Comprovante 014). Fls. 34
9. Comprovação através de Danfes (Documento auxiliar de nota fiscal eletrônica) emitidos entre maio de 2016 e dezembro de 2020, destinados à senhora Isabela (...) para vários endereços

Assim, o conjunto de provas trazido pela Fiscalização atesta cabalmente o município em que a Autuada reside com habitualidade, qual seja, Juiz de Fora/MG.

Destaca-se que, em contrário, os documentos trazidos pela Impugnante nada comprovam a seu favor.

Na peça de defesa apresentada, a Autuada argumenta que possui 02 (dois) domicílios o que lhe conferiria o direito de escolher o seu domicílio tributário.

No entanto, como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte.

Saliente-se que, em decisão publicada em dezembro de 2020, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), sob o tema 708, fixaram a tese, em processo com repercussão geral, para determinar que a Constituição Federal autoriza a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) somente pelo Estado em que o contribuinte mantém sua sede ou domicílio tributário.

Ademais, a Fiscalização demonstrou, que a Impugnante possui apenas um domicílio/residência habitual, sendo certo que a documentação apresentada pela Impugnante, em momento algum faz prova de que este resida habitualmente, no período autuado, no estado do Espírito Santo.

Mencione-se, por oportuno que o ato de registrar, licenciar e recolher o IPVA, indevidamente, para outra unidade da Federação, foi por pura liberalidade da própria Impugnante, que não observou os ditames contidos na legislação que rege a matéria referente ao imposto, não se podendo acatar, portanto, a tese de bitributação por este estado.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade a proprietária do veículo, e, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por fim, há reiteradas decisões deste Egrégio Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, no mesmo sentido. A exemplo: Acórdãos 21.997/18/2ª, 23.048/18/1ª, 23.155/18/3ª, 22.121/19/2ª, 23.512/20/3ª, 23.527/20/1ª, 23.616/20/3ª, 22.956/21/2ª, 22.960/21/2ª, 22.968/21/2ª.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich (Revisor) e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 09 de março de 2022.

Ivana Maria de Almeida
Relatora

Cindy Andrade Moraes
Presidente